

**L E I N° 4.608, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004**

“Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências”.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
DA PATRULHA**

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de **Santo Antônio da Patrulha**, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípio, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – multidisciplinariedade no tratamento das questões ambientais;

II – participação comunitária;

III – compatibilização com as Políticas de Meio Ambiente Federal e Estadual;

IV – unidade de política ambiental, sem prejuízo de descentralização de ações;

V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

VI – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas e de gestão ambiental;

VII – prevalência do interesse público;

VIII – a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.

**Capítulo II
Do Interesse Local**

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II – a adequação das atividades do Poder Público das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;



III – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante definição de uso e ocupação, normas e projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IV – diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

V – estabelecer normas no tocante ao armazenamento transporte e manipulação de produtos naturais e resíduos tóxicos e perigosos;

VI – criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII – exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação das árvores, no aspecto visual e estético;

VIII – a recuperação de áreas degradadas, inclusive promovendo reflorestamentos dos arroios e matas ciliares;

IX – a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X – proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município;

XI – exigir a prévia autorização ambiental para a instalação ou ampliação de atividades que, de algum modo, possam influenciar o meio ambiente mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da Autoridade Ambiental Municipal;

XII – incentivar estudos, objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIII – estabelecer políticas de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo.

XIV – estabelecer políticas de desenvolvimento, exploração, restauração, conservação e recuperação de áreas destinadas à mineração;

Capítulo III Da Ação Do Município De Santo Antônio da Patrulha

Art. 4º - Ao Município de Santo Antônio da Patrulha, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o meio ambiente, incube mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo pra tanto:

I – planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, preservação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II – definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações condicionantes ecológico-ambientais;

III – elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV – exercer controle de poluição ambiental;

V – definir áreas prioritárias de ação governamental relativas ao meio ambiente, usando a preservação e melhoria de qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, dentre outros;

VI – criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e recursos genéticos;



VII – suspender e conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII – promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;

IX – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrícolas, industriais entre outros;

X – promover os entendimentos necessários junto à imprensa, autoridades educacionais, militares, associações de bairros, de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código Ambiental.

Art.5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de **Santo Antônio da Patrulha**.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I Da Proteção Do Meio Ambiente

Art. 6º - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade bem como de uso comum do povo e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Capítulo II Do Uso Do Solo

Art. 7º - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de **Santo Antônio da Patrulha**, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico, as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 8º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamentos e acessibilidade;

II – reserva de áreas verdes e proteção de bens de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III – utilização de áreas com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde;

V – ocupação de áreas onde o nível de produção local impeça condições sanitárias;

VI – proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – sistema de abastecimento de água;

VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX – viabilidade geotécnica.

Art. 9º - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados também pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente para efeitos de instalação e ligação de



serviços de infraestrutura pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III Do Controle de Poluição

Art. 10 – É vedado o lançamento no meio ambiente, de qualquer espécie de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, a flora ou que possam torná-los:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II – inconveniente, inoportuno ou incomodo ao bem estar público;

III – danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água, utilizado pelo agente de lançamento.

§ 2º - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, vales, cursos d'água, represas, canais, bocas-de-lobo, boeiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, seguindo as legislações estaduais e federais.

§ 3º - Os proprietários que dispõem de fossas e sumidouros, como forma de tratamento de esgoto domiciliar, ficam obrigados a realizar a limpeza dos mesmos, conforme NBR 7229/93, colocando os detritos em local previamente indicado pela Municipalidade.

§ 4º - As novas construções deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município.

§ 5º - As construções em locais onde existem redes coletoras de esgotos, seus proprietários ficam obrigados a procederem a suas ligações.

Art. 11 – Para a instalação, construção, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cuja as atividades tenham ou venham a ter potencial poluidor ou possam causar danos ao meio ambiente, poderá o Departamento de Meio Ambiente exigir o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) seguido do respectivo RIMA (Relatório de Impacto Meio Ambiente)

Parágrafo Único – Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente, que pela natureza da matéria - prima empregada ou pelos resíduos gerados, possam causar danos à saúde pública.

Art.12 – Ficam sob o controle do Departamento Municipal de Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, entre outros, que produzam ou possam produzir alterações às características do meio ambiente.

Art.13 – Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, a realização de estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação que, de qualquer modo, possa degradar o meio ambiente.

Art.14 – A construção ou instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal



De Meio Ambiente, ou da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), sem prejuízo de outras licenças, legalmente exigíveis.

Art. 15 – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior, são obrigados a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos de correntes de poluição.

Parágrafo Único – Todos os resultados das atividades de automonitoramento, deverão ser comunicados ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido, requisito básico para renovação de Alvará e/ou Licença.

Art.16 – No exercício do controle e licenciamento a que se referem os artigos 12 e 14 desta Lei, o Departamento Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as licenças previstas na Resolução nº 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), observado o disposto nas Resoluções CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) 05/98 e 004/2000.

Capítulo IV **Do Saneamento Básico Domiciliar**

Art.17 – Os serviços de coleta, transporte e deposição final de resíduos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento Municipal De Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, sua regulamentação e normas técnicas.

Art.18 – Fica expressamente proibido:

I – a deposição, indiscriminada, de resíduos em locais não licenciados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente ou órgão ambiental competente;

II – pendurar sacos de lixo em árvores, postes e placas dos passeios públicos;

III – a incineração de qualquer tipo de resíduo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do município;

IV – o lançamento de resíduos ou efluentes em água de superfície ou margens de corpos hídricos, nos sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 1º - O recolhimento de resíduos, provenientes de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como terras, entulhos, resíduos resultantes de podas, limpeza de pomares, estabulos e similares, deverão ser removidos, às expensas dos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo município ou removidos pela municipalidade, mediante o pagamento de taxa estabelecida.

§ 2º - A remoção e destinação final dos resíduos industriais é de inteira responsabilidade do gerador e deverão ser dispostos em locais, previamente licenciados pelo Órgão Ambiental competente.

§ 3º - O recolhimento e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, como farmácias, consultórios médicos, veterinários, dentários, hospitais, ambulatórios, laboratórios, entre outros, são de responsabilidade dos geradores, conforme Lei Estadual nº 10.099/94.



Capítulo V Dos Produtos Tóxicos e Agroquímicos

Art. 19 – O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos e agroquímicos no Município.

Art. 20 – As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem substâncias e produtos tóxicos e/ou agroquímicos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências estaduais ou federais.

§ 1º - A armazenagem de produtos, constantes do artigo anterior, deve ser feita de acordo com as normas da ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento do Município, e dos órgãos de segurança do Estado.

§ 2º - É proibida a armazenagem dos produtos constantes do artigo 20 em prédios residenciais, exceto para o comércio no varejo e em locais distantes de produtos de consumo humano e animal.

§ 3º - A manipulação e aplicação dos produtos constantes no Caput deste artigo, deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art.21 – As embalagens dos produtos constantes do artigo 20 e suas sobras, são de responsabilidade do usuário, que deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo Órgão Municipal ou Estadual, sendo vedada a deposição no município de **Santo Antônio da Patrulha** as que forem de outros municípios.

Art.22 – O transporte de produtos constantes do artigo 20, só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da ABNT.

Capítulo VI Da Proteção dos Recursos Naturais Seção

Da Proteção da Vegetação

Art. 23 – O plantio e a preservação de árvores, de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de exclusiva competência e responsabilidade do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Poderá o município, através de seu órgão competente, sob sua orientação e controle, autorizar, expressamente, terceiros interessados no replantio, poda e supressão de árvores, desde que solicitadas por escrito, em formulário próprio.

Art. 24 – A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art. 25 – O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do Perímetro Urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, nas seguintes hipóteses:

- a. quando, comprovadamente, as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações, paredes ou canalizações subterrâneas;
- b. quando necessárias à realização de obras públicas;
- c. quando tratar-se de espécies inadequadas ou que, pelo seu porte elevado, estiverem prejudicando a rede elétrica, telefônica, ou obstruindo a via pública;
- d. quando o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados;
- e. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- f. quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;



- g. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- h. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- i. sempre que o setor responsável do Município julgar necessário.

§ 1º - Se a remoção da árvore causar danos ao Patrimônio Público, caberá ao permissionário do corte, ressarcir os danos ao Erário Público Municipal.

§ 2º - Em casos de corte ou supressão de árvores, poderá o Município exigir o plantio de 15 (quinze) a 500 (quinhentas) mudas por árvore removida, considerando-se a concessão ou não da licença para corte, bem como a idade, importância, espécie, localização ou porte da árvore em questão.

I – A danificação ou agressão de qualquer natureza em árvores localizadas em áreas públicas, sujeitará o infrator as penas previstas no artigo 49 incisos I e II desta Lei.

§ 3º - Qualquer órgão da Municipalidade deverá solicitar autorização ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, para proceder o que dispõe neste artigo.

Art. 26 – O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerá igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação estadual e federal em vigor.

§ 1º - A autorização de que trata o “caput” do artigo, somente será concedida nas seguintes hipótese:

I – constituírem-se em risco iminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;

II – danificarem muros, fundações ou qualquer construção;

III – localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação, quando o corte for indispensável à realização da obra, de acordo com projeto arquitetônico apresentado previamente, e a critério do órgão ambiental responsável;

IV - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

Art. 27 – É vedado:

I – o corte de espécies protegidas por Lei Estadual ou Federal, salvo com autorização expressa do DEFAP;

II – a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, bem como de pregos, arames, suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza;

III – atejar fogo em qualquer forma de vegetação.

Art. 28 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 29 – A exploração de florestas nativas do Município de Santo Antônio da Patrulha somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado, aprovado pelo Órgão Florestal Estadual (DEFAP).

Art. 30 – Nos passeios públicos, sob redes elétricas, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

§ 1º - Os projetos de eletrificação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar supressões ou futuras podas.

§ 2º - Para aprovação de parcelamento do solo e/ou loteamento, o interessado deverá apresentar, obrigatoriamente, projeto complementar de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, bem como o período da execução.



Art. 31 - Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio, nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Art. 32 – Nas florestas plantadas, não vinculadas, com essências exóticas como Pinus, Eucaliptus e Acácia Negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada de documento fiscal e guia florestal estadual.

Art. 33 – Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente juntamente com a Secretaria Municipal de Obras, o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação e a execução da arborização urbana do Município.

Seção II Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art. 34 – O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrosilvopastoris, deverá ser utilizado, mediante planejamento, que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas.

Art. 35 – O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da Zona Urbana, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer, mediante licenciamento ambiental pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Seção III Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art. 36 – Os cursos d'água são de domínio público, não podendo serem desviados, obstruídos, canalizados ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 37 – A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Parágrafo único – O Município, juntamente com os outros Municípios e com os usuários das bacias hidrográficas do Rio dos Sinos, Rio Gravataí e Litoral Médio, participará na administração integrada dos recursos ambientais das referidas bacias.

Art. 38 – Devem ser atendidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 39 – É vedado:

- a- o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de Classe 1 (um), (conforme classificação explicitada pela Resolução CONAMA 20/86) anexo), destinada ao abastecimento doméstico sem qualquer tratamento;
- b- a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas “non aedificandi”, conforme determina o Código Florestal;
- c- o lançamento das águas usadas para lavagem de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora e água, lama e óleo.

Parágrafo Único – Após a promulgação dessa lei, os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a construção da caixa separadora de água, lama e óleo, e os novos estabelecimentos somente receberão o Alvará de Funcionamento, após cumprirem o que determina a letra “c” do artigo 39.



Seção IV Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar

Art. 40 – No controle de qualidade do ar, o Poder Público Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

- I – cadastrar todas as indústrias e/ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;
- II – fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes, nos diversos ambientes, bem como em veículos automotores;
- III – fomentar a instalação de filtros, capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera;

Art. 41 – É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 2 (dois) na Escala Riengelmann.(ver anexo)

Parágrafo único – Será tolerada a emissão de fumaça, com padrão 3 (três) da Escala de Riengelmann, por um período de 06 (seis) minutos, em períodos de 01 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou a limpeza da fornalha.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 42 – São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de **Santo Antônio da Patrulha**.

- I – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II – o zoneamento ambiental e Plano Diretor do Uso e Ocupação do Solo;
- III – o licenciamento, autorização, interdição e suspensão de atividades;
- IV – as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V – estabelecimento de incentivos fiscais, com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados à melhoria de qualidade ambiental;
- VI – o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII – a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII – o relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;
- IX – a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- X – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI – a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I Das Infrações e penalidades

Art. 43 – Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resolução do Meio Ambiente e outros que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

Art. 44 – A Autoridade Ambiental Municipal, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental, é obrigada a promover a apuração, mediante processo administrativo.



Art. 45 – O infrator, é responsável pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Art. 46 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus Regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes sanções e penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

I – advertência por escrito;

II – multa ;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização do produto;

V – suspensão da venda do produto;

VI - suspensão de fabricação do produto;

VII – embargo ou demolição da obra;

VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;

IX – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento;

X – perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;

XI – cassação de Licenças Ambientais, de Atividades Minerais ou outras de qualquer natureza, conforme à atividade.

Art. 47 - As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator foi beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas, aquelas em que foi verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 48 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) URM's

II – nas infrações graves, de 101 (cento e um) a 250 (duzentas e cinqüenta) URM's;

III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinqüenta e uma) a 500 (quinhetas) URM's;

IV – nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhetos e uma) a 50.000.000 (cinquenta milhões) URM's.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90 % (noventa por cento) do seu valor, se o infrator comprometer-se, mediante termo de compromisso, a tomar as medidas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se tais medidas não forem cumpridas.

Parágrafo único - Para a aplicabilidade do previsto no parágrafo 2º, deve ser o infrator primário.

§ 3º - A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 46 desta Lei.

Art. 49 – Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e do meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes:



- I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causadas;
- III – a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – Ser primário e a falta cometida ser leve.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material de infração;
- IV – ter a infração consequência danosas à saúde pública e ao Meio Ambiente,;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada para atendê-lo;
- VI – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VII – a infração atingir áreas de proteção legal;

§ 3º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental, ou quando causar danos graves à saúde humana ou houver degradação ambiental significativa.

§ 4º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar.

Art. 50 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize a intenção do autor de em produzir o dano, ou as consequências da conduta assumida.

Art. 51 – São infrações ambientais:

I – construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de **Santo Antônio da Patrulha**, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VII, VIII e X do artigo 46 desta Lei;

II – comercializar ou produzir, substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 46 desta Lei;

III – deixar, de notificar o infrator de qualquer fato relevante, do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas, previstas nos inciso I II, VII, VIII, IX e X do artigo 46 desta Lei;

IV – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 46 desta Lei;

V – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 46 desta Lei;

VI – inobservar, o proprietário ou quem detenha posse, as exigências ambientais relativas ao parcelamento do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X do artigo 46 desta Lei;
VII – entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir total ou parcialmente, produto interditado para aplicação, conforme dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do artigo 46 desta Lei;
VIII – dar início de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com as mesmas ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

Pena: Incisos I, II, VII, VIII e X do artigo 46 desta Lei;
IX – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.(ver anexo)

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 46 desta Lei;
X - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX ,X e XI do artigo 46 desta Lei;
XI – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água à comunidade.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX , X e XI do artigo 46 desta Lei;
XII– causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentaneamente, dos habitantes das áreas atingidas.

Pena: Incisos I, II, IX ,X e XI do artigo 46 desta Lei;
XIII– desrespeitar interdição de qualquer espécie, para proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do artigo 46 desta Lei;
XV – causar poluição do solo que torne,uma área urbana ou rural imprópria para uso .

Pena: Incisos I, II, IX , X e XI do artigo 46 desta Lei;
XVI – causar poluição, de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaça ao bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 46 desta Lei;
XVII – desenvolver atividades ou causar poluição, de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX , X e XI do artigo 46 desta Lei;
XVIII – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidade de Conservação ou áreas protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX e X do artigo 46 desta Lei.
XIX – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II VIII, IX , X e XI do artigo 46 desta Lei;
XX – descumprir atos emanados de autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX , X e XI do artigo 46 desta Lei;
XXI - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX ,X e XI do artigo 46 desta Lei;
XXII – remover ou podar árvores de qualquer espécie dos passeios, vias e logradouros públicos sem a devida licença do órgão municipal competente.

Pena: Incisos I, II, VII e IX do artigo 49 e parágrafo 2º do artigo 26 desta Lei.



XXIII - opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I , II e XI do artigo 46 desta Lei.

Capítulo II Do Processo

Art. 52 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto da infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 53 – O auto da infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I- número

II – nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

III – local, data e hora da infração;

IV – descrição e menção ao dispositivo legal ou regulamento transgredido;

V – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VI – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII – assinatura do autuado e do autuante;

VIII – prazo de 30 dias para recolhimento da multa;

IX – prazo para a interposição do recurso, de 20 dias;

X – no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, no auto da infração deve constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, o local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 54 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 55 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, por A. R.;

III – por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, observando o disposto no inciso VI do artigo 58

§ 2º - O Edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma vez, em jornal oficial do município, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 56 – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator da decisão.

Art. 57 – Em caso de decisão condenatória, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58 – Os recursos interpostos, terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 59 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (Dez) dias, contados da



data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração será corrigido pelos IGP-M por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 2º - A notificação, para o pagamento da multa, será feita mediante serviço postal, por AR.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 60 – As infrações às disposições legais e regulamentais de ordem ambiental, prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 61 – Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo competentes para:

I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;

III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Santo Antônio da Patrulha

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produto sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 62 - O município de Santo Antônio da Patrulha realizará o licenciamento ambiental de impacto local conforme Art. 1º Lei nº 10.330 de 27 de dezembro de 1.994

Art. 63 - As atividades de impacto local são citadas no artigo 6º da Resolução nº237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente- CONAMA. Conforme anexo único da resolução CONSEMA nº05/98 de 19/08/1998 (ver anexo)

Art. 64 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento com atividades que utilizam recursos ambientais, considerado poluidor, assim como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente para o seu funcionamento.

Art. 65 - O poder público municipal , no exercício de sua competência , expedirá as seguintes licenças:

- I- Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;



- II- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especiações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III- Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

Art. 66 - As taxas referentes a cobrança pelos serviços de análise dos processos de requerimento de Licença , obedecerão os valores estabelecidos na tabela em anexo , conforme Porte e Grau de poluição.

Art. 67 - Os valores poderão ser parcelados em até 6 vezes conforme solicitação prévia, em prestações mensais e consecutivas,não podendo os valores parciais ser inferiores a 20,00 R\$.

Art. 68 - A licença será cancelada, em caso de o requerente atrasar o pagamento de uma parcela, vencendo as demais, antecipadamente, sendo o débito inscrito em dívida ativa após notificação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69 – A Procuradoria Geral do Município dará apoio técnico e jurídico à implantação e execução dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 70 – O Município de **Santo Antônio da Patrulha** poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 71 – Fica instituída a Semana Municipal do Meio Ambiente, que será comemorada de acordo com o calendário de eventos, nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade.

Art. 72 - Fica autorizado o Departamento Municipal de Meio Ambiente emitir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 73 - Fica o poder executivo autorizado a firmar convênios e contratos de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas, a fim de dar complemento ao que dispõe esta Lei.

Art. 74 – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 75 – A Política de Meio Ambiente do Município de **Santo Antônio da Patrulha** obedecerá o que consta no Código de Postura Municipal e a presente Lei.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de dezembro de 2004

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IARA SUZANA DA COSTA
Secretária de Administração Substituta